Acórdão: 21.131/16/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000998043-67

Impugnação: 40.010140321-21

Impugnante: Rosemary Santos Pinheiro

CPF: 182.583.795-34

Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2°, inciso II da Lei n° 14.937 de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador do IPVA e, ainda, ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA e Taxa de Licenciamento, referente ao exercício de 2011, ao argumento de que teve seu veículo sinistrado com perda total conforme Boletim de Ocorrência nº 867786, de fls. 06/09.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 13, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/26.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Licenciamento relativo ao exercício de 2011, do veículo placa HLP 3162.

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº 867786, de fls. 06/09, perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 08/03/11, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

```
Art. 1° - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.
```

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

```
Art. 2° - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1° de janeiro de cada exercício;
```

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao "quantum debeatur" não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 08/03/11, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2011, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

```
Art. 3^{\circ} - É isenta do IPVA a propriedade de: (...)
```

21.131/16/2*

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que "a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro".

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro "Curso de Direito Tributário", 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve "Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador".

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6° do art. 3° da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3° - É isenta do IPVA a propriedade de:

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6° Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

21.131/16/2^a 3

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente — ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago —, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3°, inciso IX da Lei n° 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal. Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento solicitado da Tribuna, por considerarem desnecessária esta juntada. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Sra. Rosemary Santos Pinheiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Morais e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Relator